

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.347/2014-5

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsáveis: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Gracielle dos Santos Farias (43.778/OAB-PE) e outros, representando José Fernando Moreira da Silva.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 1.362/2009, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” na municipalidade, nos dias 27 a 29/11/2009.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, nos seguintes termos:

a) individualmente, pela não comprovação da correta liquidação de despesa, ante a falta de atesto da Nota Fiscal 46, emitida pela empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (débito de R\$ 26.000,00, em 23/12/2009);

b) solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli, entidade contratada por inexigibilidade de licitação para a execução do objeto conveniado, em face da não apresentação de fotos identificando que o evento realizado referente ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” teria sido financiado pelo MTur e que o plano de trabalho teria sido cumprido, bem como da não apresentação das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos (débito de R\$ 274.000,00, em 23/12/2009).

3. Ao apreciar as defesas acostadas aos autos, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 4.082/2018-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar os responsáveis em débito, pelo valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do MTur e não repassado às bandas musicais. Outrossim, decidiu aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor individual de R\$ 18.000,00.

4. Irresignada com a decisão condenatória deste Tribunal, a empresa Erika Produções de Eventos Eireli interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, consoante o Acórdão 6.788/2019-TCU-2ª Câmara.

5. Nesta assentada, examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva em face desse último **decisum** (peça 97), mediante o qual alega a existência de omissão quanto ao exame das contratações das bandas artísticas frente ao entendimento jurisprudencial



deste Tribunal vigente à época, contido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, com inobservância ao princípio da segurança jurídica.

6. Em face disso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fins de correção do vício apontado e julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.